

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.371, DE 2025

Altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para atualizar os tetos legais de alíquotas por espécie do IOF e fixar limites objetivos à majoração de alíquotas pelo Poder Executivo; e revoga dispositivos das Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

Autores: Deputados MARCEL VAN HATTEM E OUTROS

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

I - RELATÓRIO

O Projeto nº 3.371, de 2025, de autoria do Deputado Marcel van Hattem e outros, altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para atualizar os tetos legais de alíquotas por espécie do 'Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários' (IOF) e fixar limites objetivos à majoração dessas alíquotas pelo Poder Executivo, bem como revoga dispositivos das Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

Dessa forma, a proposição estabelece tetos específicos de IOF para diferentes modalidades de operações sobre as quais há incidência desse tributo. Além da redefinição dos tetos, o projeto passa a disciplinar a possibilidade de alteração das alíquotas pelo Poder Executivo, introduzindo limites para a majoração anual dessas alíquotas. Esses limites variam conforme a natureza da operação, sendo estabelecidos percentuais máximos de aumento acumulado ao longo de cada exercício financeiro.



A proposta também trata de situações específicas, como a hipótese de alíquota zero no início do exercício, fixando parâmetros para eventual majoração nesse contexto, e estabelece limites para o IOF de operações envolvendo contratos derivativos.

Por fim, o projeto revoga dispositivos da Lei nº 9.718, de 1998 (que dispõe sobre legislação tributária federal), da Lei nº 7.766, de 1989 (que trata da tributação do ouro como ativo financeiro) e da própria Lei nº 8.894, de 1994, com o objetivo de harmonizar essas Leis às novas regras propostas.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.371, de 2025, busca atualizar os tetos das alíquotas do 'Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários' (IOF) e estabelecer limites à majoração das alíquotas desse tributo pelo Poder Executivo.

Assim, a proposição altera a Lei nº 8.894, de 1994, que dispõe sobre o IOF, redefinindo os limites máximos das alíquotas aplicáveis às diversas modalidades de operações nas quais há incidência desse imposto, e estabelece, para cada uma dessas modalidades, limites à variação percentual das alíquotas de IOF pelo Poder Executivo no ano.



O projeto em análise também disciplina situações específicas, como o referente aos limites de variação para as alíquotas que tenham sido fixadas em zero, além de promover a revogação de dispositivos da Lei nº 9.718, de 1998 (que trata de legislação tributária federal), da Lei nº 7.766, de 1989 (que trata da tributação do ouro como ativo financeiro) e da própria Lei nº 8.894, de 1994, com vistas à coerência normativa do sistema.

Mais especificamente, a revogação a ser efetuada na Lei nº 9.718, de 1998, busca suprimir o art. 15, que atualmente dispõe que a alíquota do IOF nas operações de seguro será de 25% (vinte e cinco por cento). Em relação à Lei nº 7.766, de 1989, busca-se a supressão do parágrafo único do art. 4º, que estabelece que a alíquota do IOF nas operações com ouro destinado ao mercado financeiro será de 1% (um por cento). Já em relação à própria Lei nº 8.894, de 1994, objetiva-se suprimir o art. 5º, que estabelece que o IOF incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de liquidação da operação cambial.

Conforme a justificção do autor, a proposição tem por objetivo atualizar os atuais tetos de alíquota de IOF que se encontrariam defasados, bem como estabelecer limites objetivos à majoração das alíquotas do IOF de forma a reforçar a segurança jurídica e a previsibilidade do sistema tributário nacional e assegurar que não haja aumento da carga tributária.

Ainda conforme o autor, o art. 153, § 1º, da Constituição Federal, confere ao Poder Executivo a faculdade de alterar as alíquotas do IOF, desde que observados os limites e condições fixadas em Lei, mas a Lei nº 8.894, de 1994, que regulamentou em certo grau esse dispositivo, não teria estabelecido parâmetros objetivos para a variação das alíquotas, abrindo margem para aumentos abruptos que teriam gerado instabilidade econômica e jurídica.

Argumenta o autor que o Poder Executivo alteraria de forma recorrente as alíquotas de IOF para finalidades fiscais e arrecadatórias, com alterações repentinas que afetariam diretamente o custo do crédito, as remessas ao exterior, os seguros, as aplicações financeiras e as operações com ouro como ativo financeiro.



Prossegue o autor mencionando que, em face desse cenário, a proposição, além de estabelecer novos limites para as alíquotas de IOF, também introduz limites percentuais máximos anuais de majoração dessas alíquotas. Ademais, o autor aponta que, quando a alíquota estiver reduzida a zero no início do exercício, a primeira majoração possível ficará limitada a 50% da maior alíquota que tenha vigido nos cinco anos anteriores para aquela modalidade de IOF ou, na ausência desta, à maior alíquota incidente em modalidade assemelhada de operação.

Dessa forma, o autor pondera que a proposição fortalece a função regulatória do IOF ao limitar o seu uso estritamente arrecadatário, sem impedir sua utilização como instrumento de política econômica, desde que dentro de parâmetros definidos pelo legislador.

Em nosso entendimento, a iniciativa é meritória e contribui para o aprimoramento do ambiente institucional brasileiro. A previsibilidade tributária é elemento central para o desenvolvimento econômico, sendo que a estabilidade regulatória contribui de forma relevante para a atração de investimentos. Nesse sentido, a proposta é um passo alinhado com esse objetivo, uma vez que delimita de forma clara o espaço de atuação do Poder Executivo em relação às alterações de alíquotas do IOF, ao mesmo tempo em que se preserva a função extrafiscal do IOF como instrumento de regulação dos mercados de crédito, câmbio, seguros e de títulos ou valores mobiliários.

Assim, em face de todo o exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.371, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator

